

Universidade de Brasília
Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico
Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de
Tecnologia para a Inovação

PALOMA CRISTINA RODRIGUES PEDIANI

**A NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AUTORAL PELA
ADAPTAÇÃO DE OBRAS EM LINGUAGEM SIMPLES PARA USO
DIDÁTICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**

Brasília
2024

PALOMA CRISTINA RODRIGUES PEDIANI

**A NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AUTORAL PELA
ADAPTAÇÃO DE OBRAS EM LINGUAGEM SIMPLES PARA USO
DIDÁTICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre
em Programa de Pós-Graduação em
Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para
Inovação – PROFNIT – Universidade
de Brasília - UNB

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo
Gustavo Barboni
Dantas Nascimento

Brasília
2024

PALOMA CRISTINA RODRIGUES PEDIANI

**A NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AUTORAL PELA
ADAPTAÇÃO DE OBRAS EM LINGUAGEM SIMPLES PARA USO
DIDÁTICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**

Dissertação apresentada
como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre
Programa de Pós-Graduação
em Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia
para Inovação - PROFNIT-
Ponto Focal Universidade de
Brasília- UNB

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Gustavo Barboni Dantas Nascimento
(Orientador do Ponto Focal onde o aluno cursou o PROFNIT)

Prof. Dr Raimundo Correa de Oliveira
(Docente de outro Ponto Focal do PROFNIT)

Prof. Dr. Fernando Melo da Silva
(Membro do Mercado: membro do setor profissional a ser impactado pelo Trabalho
de Conclusão de Curso)

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha filha Cecília,
que é meu farol de luz no mundo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Paulo Barboni, por sua disponibilidade, paciência e sabedoria ao longo do processo de orientação.

À Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), por todo suporte e confiança no meu trabalho e neste projeto.

A todos autodefensores da FBASD, pessoas com síndrome de Down e seus familiares, vocês foram a motivação desta pesquisa e são o motivo da minha luta diária por inclusão. Vocês são a força que me move a batalhar por políticas públicas eficazes e qualidade nos direitos já conquistados.

Aos meus pais, Ana e Edson (in memoriam), por terem me ensinado a importância que a educação tem em nossas vidas e a nunca desistir dos meus sonhos. Vocês sempre vibraram com cada conquista minha e me encorajaram nos desafios. Sem o amor e a dedicação de vocês, eu não teria chegado aqui.

Aos meus irmãos, Bruna (in memoriam) e Bryan, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem a ser melhor. Bruna, a lembrança de você me dá forças para continuar.

Aos meus colegas de mestrado, em especial a Anna Carolline, Lorena Marques e Rodrigo Couto, pelas trocas constantes e apoio incondicional. Vocês foram essenciais nessa trajetória.

A Cleunice Bohn, por ser uma referência como mulher na luta por uma sociedade mais inclusiva e plural. Por todo conhecimento que possui e compartilha generosamente.

Ao Gonzalo, por ser uma inspiração diária e exemplo na luta pela inclusão.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

PEDIANI, Paloma Cristina Rodrigues. A não configuração de violação autoral pela transcrição de obras em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual - UnB. 2023. (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico. Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

RESUMO

Primeiramente, foi conceituado o direito autoral, desde quando esse direito está inserido no ordenamento jurídico brasileiro e em quais suportes jurídicos está resguardado, abordando a respeito do direito moral e patrimonial do criador de obras. Posteriormente foram analisadas as hipóteses de limitações aos direitos autorais, ou seja, as situações em que se pode utilizar uma obra protegida sem que se configure violação autoral. Foi estudada a “regra dos três passos”, que demonstrou a necessidade em se estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, ou seja, os interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação. Foi apresentada a Linguagem Simples e a sua finalidade social, bem como dados estatísticos acerca do percentual de pessoas com deficiência intelectual presentes na nossa sociedade.

Após toda análise foi debatida a possibilidade de inserir no artigo 46, da Lei 9.610 de 1998, popularmente conhecida com a Lei de Direitos Autorais, a transcrição de obras literárias em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual como hipótese de limitação aos direitos autorais, devido ao seu uso para fim de interesse público, visando alcançar o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse social.

Palavras-Chave: Linguagem Simples; Direitos Autorais; Limitações; Acessibilidade.

PEDIANI, Paloma Cristina Rodrigues. A não configuração de violação autoral pela transcrição de obras em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual - UnB. 2023. (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico. Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

ABSTRACT

Firstly, the concept of copyright will be defined, tracing its introduction into the Brazilian legal system and identifying the legal frameworks that protect it, while addressing both the moral and economic rights of the creator. Subsequently, the hypotheses of copyright limitations will be presented, that is, situations where the use of a protected work does not constitute copyright infringement. The "three-step test" will be analyzed, which highlights the need to strike a balance between authors' rights and public interest, particularly in relation to education, research, and access to information. Simple Language will be introduced, along with its social purpose, as well as statistical data on the percentage of individuals with intellectual disabilities within our society.

Following this analysis, the possibility of amending Article 46 of Law 9,610 of 1998, popularly known as the Copyright Law, will be discussed, proposing the transcription of literary works into simple language for people with intellectual disabilities as a potential copyright limitation, given its public interest use. The aim is to achieve a balance between authors' rights and social interest.

Keywords: Simple Language; Copyright; Limitations; Accessibility.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO
2	INTRODUÇÃO
3	JUSTIFICATIVA
3.1.1	Lacuna preenchida pelo TCC
3.1.2	Aderência ao PROFNIT
3.1.3	Impacto
3.1.4	Aplicabilidade
3.1.5	Inovação
3.1.6	Complexidade
4	OBJETIVO
4.1	OBJETIVO GERAL
4.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
4.2.1	Título do objetivo específico
4.2.2	Título do objetivo específico
5	REFERENCIAL TEÓRICO (ESTADO DA ARTE E DA TÉCNICA)
6	METODOLOGIA
6.1	LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICAS
6.2	DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA
6.3	MATRIZ DE VALIDAÇÃO/AMARRAÇÃO
7	RESULTADOS
8	DISCUSSÃO
9	IMPACTOS
10	ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC
11	CRONOGRAMA (somente para Texto de Qualificação)
12	CONCLUSÃO
13	PERSPECTIVAS FUTURAS

REFERÊNCIAS

1 APRESENTAÇÃO

Em 2014 trabalhei para uma produtora de filmes em Brasília, experiência essa que me proporcionou entender todo o processo por trás da produção de um filme, bem como os direitos existentes para que o mesmo possa ser gravado e posteriormente distribuído, reproduzido e comercializado. Essa experiência também me permitiu compreender as dificuldades envolvendo direitos autorais.

No Brasil não há muita divulgação e publicidade a respeito dos direitos autorais e os casos de plágios tem sido cada vez mais recorrentes, principalmente devido a facilidade de acesso causada pelos avanços tecnológicos e internet.

Ingressei na faculdade de direito em 2015 com a certeza que queria trabalhar com direitos autorais e encontrar formas de torna-lo acessível para os autores e criadores dos mais diversos tipos de obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais. Depois de formada e já advogando na área de Propriedade Intelectual encontrei outro entrave: o Plágio.

Entrei no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT) com o intuito de aprofundar meus conhecimentos acerca da Propriedade Industrial e encontrar formas de melhorar e facilitar o acesso a essas informações e legislações.

Assim, com o intuito de que os direitos autorais dos criadores das obras sejam resguardados, mas que ao mesmo tempo seja estabelecido o equilíbrio entre os direitos autorais e interesse o público, vê-se a importância de tornar as obras disponíveis em Linguagem Simples para as pessoas com deficiência intelectual, sem que seja considerada uma violação autoral.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo verificar qual seria o enquadramento dessas obras e propor alteração na Lei de Direitos autorais por meio de Projeto de Lei.

2 INTRODUÇÃO

A proteção às obras e aos direitos dos autores está inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal, de leis próprias e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por meio desses dispositivos legais que foram incluídas as exceções aos direitos autorais, previstas expressamente nos artigos 46 a 48 da lei 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais.

Ao observar as limitações aos direitos autorais é importante conhecer a “regra dos três passos”, que está contida por meio dos artigos 46 a 48 na Lei de Direitos Autorais, a qual demonstra a necessidade de se estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, ou seja, os interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação. Os requisitos da “Regra dos três passos” são (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor. (LEITE, 2009, p. 167-168).

Dentre as hipóteses de limitação aos direitos autorais está a possibilidade de reprodução de obras literárias em braile, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Vejamos:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Ocorre, que atualmente, segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência intelectual representam 1,2% da população, ou seja, aproximadamente 2,5 milhões de pessoas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a deficiência intelectual (DI) trata-se “da capacidade reduzida de compreender informações novas ou complexas e de aprender e aplicar novas habilidades (inteligência prejudicada)”. A DI, portanto, trata-se de limitações significativas tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que é expressa em habilidades conceituais,

sociais e práticas e que se origina antes dos 18 anos de idade. (Luckasson et al., 2002).

Assim, visando difundir conhecimentos às pessoas com DI, que apresentam dificuldade em compreender o uso de linguagem culta ou complexa, surgiu a Linguagem Simples, no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, estando presente em mais de trinta países e em diversos idiomas. A Linguagem Simples é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento.

Assim, busca-se incluir no rol de hipóteses de limitação aos direitos autorais um inciso que inclua a reprodução em linguagem simples, com o intuito didático, para as pessoas com deficiência intelectual.

3 JUSTIFICATIVA

3.1.1 Lacuna preenchida pelo TCC (gaps, lacunas teórica, legais, práticas e proposta de solução inovadora para o problema investigado)

A partir da análise das hipóteses de limitação aos direitos autorais, especificamente o artigo 47, da lei 9.610/98, observa-se que há a hipótese de reprodução em braile para pessoas com deficiência visual, porém não há a hipótese de limitação para os casos de reprodução em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual, portanto propõe-se o seguinte problema à pesquisa (pergunta principal): “ A reprodução de obras literárias em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual é uma hipótese de limitação aos direitos autorais?”

Partindo-se da pergunta principal, foram elaboradas as seguintes perguntas de apoio:

- Qual a legislação que regulamenta o direito autoral no Brasil?
- Quais são as obras protegidas pela legislação brasileira?
- Quais as formas de violação aos direitos autorais?
- Quais limitações aos direitos autorais existem na legislação?
- A transcrição em linguagem simples para uso de pessoas com DI não configura uma violação autoral?

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, Lei 13.746 de 2015, especial, §1º do Art. 42, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em Linguagem Simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual.

Assim, o objetivo da presente pesquisa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

3.1.2 Aderência ao PROFNIT – linha de pesquisa (inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia) e ou produto tecnológico

O presente estudo tem aderência direta ao PROFNIT relativamente à linha de Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia, vez que se trata de alteração na legislação de direitos autorais.

3.1.3 Impacto – Impacto das mudanças causadas pelo produto

técnico/tecnológico no ambiente em que o mesmo está inserido. Qual o motivo de sua criação? Qual o demandante? Qual o foco da aplicação do produto do TCC? Em qual(is) área(s), as mudanças poderão ser percebidas?

A produção técnica é voltada para as pessoas que possuem deficiência intelectual. A mudança estará no acesso de mais pessoas à literatura e cultura.

Essa iniciativa visa aumentar o nível de acesso à informação, cultura e educação de pessoas com deficiência intelectual. Ao promover a educação e a disseminação de conhecimento, a pesquisa não apenas atende a diretrizes nacionais, mas também fortalece o papel da UnB como um agente ativo na promoção da inovação e na facilitação da transferência de tecnologia na sociedade.

Essa disseminação pode gerar consequências significativas nas esferas social, econômica e jurídica, promovendo um ambiente mais favorável à inovação e ao respeito pelos direitos de propriedade intelectual.

3.1.4 Aplicabilidade - Qual a facilidade com que se pode empregar a produção técnica/tecnológica a fim de atingir seus objetivos específicos para os quais foi desenvolvida?

A partir do momento em que for realizada a alteração na legislação, a Linguagem Simples poderá ser empregada por qualquer profissional que conhece a metodologia e deseje utilizá-la em alguma obra literária, a fim de torná-la acessível as pessoas com deficiência intelectual.

3.1.5 Inovação - Qual o grau de inovação?

A pesquisa possui médio teor inovativo, pois consiste na combinação de conhecimentos pré-estabelecidos. Vislumbra-se que o produto resultante dessa pesquisa possa trazer proposições significativas ao possibilitar a adaptação de obras em Linguagem Simples sem que configure violação autoral.

A pesquisa propõe abordagens inéditas ao sugerir a inclusão de um inciso na legislação existente, que amplie os direitos a acesso à cultura e educação de pessoas com deficiência intelectual.

Dessa forma, a pesquisa não apenas contribui para a construção de um referencial teórico sobre o tema, mas também estimula a inovação nas práticas

institucionais, promovendo uma cultura mais robusta. Essa abordagem inovadora tem o potencial de influenciar positivamente o ambiente acadêmico e o setor produtivo, fortalecendo a relação entre pesquisa, inovação e disseminação de conhecimento.

3.1.6 Complexidade

O desenvolvimento da pesquisa envolve uma produção com média complexidade, pois resulta de desenvolvimento baseado na adaptação de conhecimento existente e estabelecido bem, como a necessidade de dialogar com terceiros e verificar a possibilidade de incluir no rol de limitação aos direitos autorais, o uso de Linguagem Simples, necessitando, portanto, envolver a participação de diferentes atores, dentre os quais representantes dos poderes Executivo e Legislativo.

Apesar de a pesquisa se basear em dados amplamente disponíveis, a complexidade reside na interpretação crítica desses materiais e na síntese de informações de diferentes fontes. A integração desses dados requer um entendimento profundo dos contextos legais e institucionais que regem a os direitos autorais no Brasil.

Assim, embora os dados sejam acessíveis, a pesquisa exige uma análise cuidadosa e uma abordagem metodológica robusta para extrair insights significativos que possam contribuir para ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da criação de uma nova lei.

4 OBJETIVO

4.1 Objetivo Geral

A pesquisa tem como objetivo incluir uma nova alínea e parágrafo no artigo 46, da lei 9.610/98, para a transcrição de obras literárias em Linguagem Simples, com fins didáticos, para uso de pessoas com deficiência intelectual se enquadre em uma das hipóteses de limitação aos direitos autorais.

3.2 Objetivos Específicos

- Conhecer a legislação que regulamenta os direitos autorais no Brasil;
- Analisar as hipóteses de limitação aos direitos autorais;
- Compreender o teste dos “três passos”;
- Analisar a Linguagem Simples;
- Propor, por meio de Projeto de Lei, a inclusão de uma alínea e um parágrafo no artigo 46, da lei 9.610/98.

5 REFERENCIAL TEÓRICO (ESTADO DA ARTE E DA TÉCNICA)

5.1.1 Objeto de proteção dos direitos autorais: Ideias x Expressões

A Lei 9.610/98 não protege as ideias, mas sim as criações, ou seja, a ideia em abstrato não recebe proteção da lei, mas sim, a ideia materializada em algum tipo de material, seja este físico ou eletrônico. O texto da lei supracitada, por meio do artigo 8º, inciso I, traz expressamente que as ideias não são objeto de proteção autoral, vejamos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (*Grifos acrescentados*).

Segundo Chaves (1995, p. 26) a ideia possui natureza refratária ao direito de propriedade, ou seja, a exclusividade. Isto porque, uma ideia não pertence apenas a uma pessoa, ela é um fenômeno público. Assim, a ideia em abstrato é patrimônio da humanidade, não sendo possível que os direitos autorais recaiam sobre tal, pertencendo a todos. (DUVAL (1968, p. 56-57).

O art. 7º da lei 9610 de 1998 ensina-nos que "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*", ou seja para que receba a proteção autoral necessariamente as obras precisam ser fixadas em qualquer tipo de suporte.

Ainda neste sentido, de acordo com Bittar (2003, p.24), obra seria um *corpo misticum* e que necessariamente deve ser incluída num *corpus mechanicum*, salvo quando esta for oral, ou seja, uma palestra, aula, discurso, vez que este se encerra no mesmo momento de sua criação:

[...] para receber o amparo legal, a criação deve ser exteriorizada e inserida em suporte. Com efeito, enquanto na mente do autor, não se pode cogitar a proteção legal da obra, que somente passa ao mundo físico quando plasmada na forma possível. A obra (*corpus misticum*) deve ser incluída em suporte material (*corpus mechanicum*), salvo nos casos em que é oral a comunicação, quando se identifica e se exaure, no mesmo ato, a criação (aula, conferência, palestra, discurso, dança, mímica e outras).

Desta forma, objeto da proteção autoral é a expressão, ou seja, a forma como a ideia do autor foi exteriorizada e inserida em suporte material. De acordo com Fragoso (2008) o que importa não é a ideia em torno da qual a obra é desenvolvida,

mas sim, o modo como a ideia é tratada pelo autor, isso porque cada pessoa possui uma forma própria de se expressar, duas pessoas jamais expressarão a mesma ideia de forma idêntica.

A obra intelectual, segundo Pimenta (2004) trata-se de uma criação humana exteriorizada, possuidora de elementos individualizadores, podendo ser originária ou derivada, recaindo a proteção sobre a forma de expressão da ideia, sendo que o simples aproveitamento de uma ideia não configura plágio, pois as ideias pertencem a todos.

Assim, a proteção autoral recai somente sobre a forma como a ideia é expressada, de forma específica e individualizadora, não recaindo sobre ideias genéricas, vez que estas devem vagar livremente, por serem consideradas patrimônio da humanidade.

5.1.2 Direitos morais e patrimoniais do autor

O direito autoral possui efeito *sui generis*, isto quer dizer que a proteção jurídica é garantida tanto na esfera patrimonial e moral. A primeira está ligada à exploração econômica da obra, utilização e outros, enquanto que a segunda está relacionada ao direito que o criador possui de ter sua autoria assegurada a essa, podendo ser seu nome ou pseudônimo, e também de não permitir que sua criação sofra qualquer alteração ou modificação sem sua permissão.

Neste sentido, Vieira (2011) afirma que os direitos morais e patrimoniais do autor são distintos, porém encontram-se interligados. Assim, pelo fato de possuírem essa dupla faculdade, patrimonial e moral, os direitos autorais possuem propriedade *sui generis*, pois esses nunca se separam do autor em virtude de sua ordem moral e na esfera patrimonial pelo direito de poder explorá-la economicamente.

O direito patrimonial do autor trata-se de um direito negativo, ou seja, a gerência que o autor das obras possui de não permitir que outras pessoas, físicas ou jurídicas, usem ou explorem sua criação sem sua autorização. Desta forma a utilização ou exploração de obra sem o prévio consentimento e autorização do detentor dos direitos autorais dessa configurarão violação aos direitos patrimoniais do autor.

Os direitos morais estão relacionados ao âmago do criador das obras e ao seu direito de ver e ter seu nome reconhecido em suas criações. Segundo Bitar

(2000), os vínculos que unem o criador à sua obra são eternos, vez que a obra se trata da personalidade do autor emanada nessa. Importante destacar que de acordo com o artigo 27 da Lei 9.610/98 “os direitos morais do inalienáveis e irrenunciáveis”, ou seja, o autor não pode renunciá-los:

Assim, tem-se que direito autoral trata-se de uma proteção que o autor possui sobre as suas criações, sendo essa na esfera moral e patrimonial, e que está ligada ao autor desde o momento da criação da obra.

5.1.3 A limitação aos direitos autorais e o teste dos três passos

A Lei 9.610/98 por meio dos artigos 46 a 48 estabeleceu as limitações aos Direitos Autorais no Brasil, todas essas limitações devem passar pelo teste dos três passos. As exceções e limitações aos direitos autorais surgiram por meio da Convenção de Berna (1886), e estão relacionadas ao direito de reprodução por terceiros, a “Regra dos três passos”, que está prevista no art. 9.2 da Convenção de Berna:

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Está contida também no artigo 13 do Acordo TRIPS:

Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

O Brasil é partícipe da Convenção de Berna e do acordo TRIPS. No ordenamento jurídico brasileiro a “regra dos três passos” está contida por meio dos artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais e demonstra a necessidade em se estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, ou seja, os interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação.

Os requisitos da “Regra dos três passos” são (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor. (LEITE, 2009, p. 167-168).

O primeiro passo “em certos casos especiais” deve ser interpretado como a necessidade de haver uma exceção ou propósito específico para que a obra seja

utilizada sem que configure violação autoral, como é o caso do capítulo VI da Lei 9.610/98, que trata “Das Limitações aos Direitos Autorais”.

O segundo passo “Conflito com a exploração normal da obra” aparece quando há conflito entre a exceção e a forma como os detentores dos direitos sobre a obra obteriam algum proveito econômico com a exploração da obra.

Já o terceiro passo “prejuízos Injustificados aos legítimos interesses”, este terceiro passo deve ser interpretado de uma forma diferenciada e somente após ultrapassada a análise do segundo passo. De acordo com Leite (2009), esse “interesse” deve ser interpretado “como sendo toda e qualquer vantagem econômica ou não-econômica ou detrimento que o autor venha a sofrer”. Percebe-se então que este passo não está relacionado apenas às questões financeiras, mas também em relação aos interesses “que são justificados à luz dos objetivos gerais que motivam a proteção autoral.” (LEITE, 2009, p.168).

Quando um dos três passos for infringido, ao não se tratar do uso da obra para fins de interesse público será um caso de violação aos direitos autorais dos criadores dos mais diversos tipos de obras protegidas pela LDA.

5.1.4 A Linguagem Simples e seu papel social

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência intelectual representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

De acordo com a Escola de Governo do Distrito Federal (EGOV), a Linguagem Simples, técnica de comunicação e uma causa social, surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A Linguagem Simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários

pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

De acordo com as Diretrizes para o uso de Linguagem Simples, a Linguagem Simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas, uso de apenas um gênero. Sempre com o intuito de assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

Ainda de acordo com as Diretrizes, as frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a “Comunicação fácil de entender” ou Linguagem Simples, como chamamos no Brasil, que a mesma

auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

A Convenção pelos Direitos das Pessoas com deficiência, em seu artigo 2º traz que comunicação abrange a linguagem simples, vejamos:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a **linguagem simples**, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

Ainda na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, restou determinado por meio do artigo 24, inciso 2, alínea “d”, que quanto à educação os Estados Partes assegurarão todo apoio necessário para efetiva educação, *in verbis*:

2. Para a realização desse direito, **os Estados Partes assegurarão** que:

[...]

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

Ainda sobre a temática, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o § 1, do artigo 42, traz que é vedada a recusa de oferta de obras em formato acessível, inclusive sob a fundamentação de que viola propriedade intelectual, vejamos:

É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

No Brasil, atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6256 de 2019, que visa instituir “a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O PL já foi aprovado na Câmara dos Deputados e segue em tramitação no Senado Federal, para depois ir à sanção do Presidente da República.

O projeto que visa regulamentar a linguagem simples no Brasil, em seu artigo 4º a define como o conjunto de técnicas que permitam ao cidadão a encontrar, compreender e usar a informação que busca:

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O Projeto traz ainda as técnicas necessárias para a elaboração de materiais em Linguagem Simples, dentre as quais tem-se a observância a necessidade de elaborar frases curtas, usar palavras comuns, evitar palavras estrangeiras, não usar termos pejorativos, dentre outras.

Para além da regulamentação da Linguagem Simples por meio de lei ordinária, que é extremamente importante para orientar a elaboração dos materiais utilizando dessa técnica, em dezembro de 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que tem como “objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”.

O Pacto possui cinco eixos para concretização do uso da Linguagem Simples no judiciário, são eles: Simplificação da Linguagem nos documentos, brevidade nas comunicações, educação, conscientização e capacitação, tecnologia da informação e articulação interinstitucional e social.

Assim, a inclusão de uma alínea e parágrafo no artigo 46 da Lei 9.610/1998, trata-se de uma explicitação do direito ao acesso de obras em formato acessível, vez que a Linguagem Simples se trata de um recurso de acessibilidade. Similar ao que se propõe em Linguagem Simples, existe o tratado de Marraqueche, que tem como objetivo facilitar o acesso de pessoas cegas a obras escritas em Braille.

5.1.5 O Tratado de Marraqueche

O Tratado de Marraqueche, firmado em 27 de junho de 2013, tem como objetivo principal facilitar o acesso a obras publicadas por pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades que as impeçam de acessar textos

impressos. Para tanto, as Partes Contratantes se comprometem a implementar, em suas legislações nacionais, limitações e exceções aos direitos de autor. Essas medidas permitem a reprodução, distribuição e disponibilização de obras em formatos acessíveis, como Braille, audiolivros e outros formatos que respeitem as necessidades dos beneficiários, garantindo que tenham acesso às obras de maneira tão prática quanto as pessoas sem essas limitações.

O Tratado reconhece a importância do equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o interesse público mais amplo, especialmente no que se refere à educação e ao acesso à informação. Para isso, estabelece que entidades autorizadas, como instituições educacionais ou organizações sem fins lucrativos, possam produzir e distribuir materiais acessíveis, desde que utilizados exclusivamente pelos beneficiários e sem fins lucrativos. Além disso, o Tratado prevê a possibilidade de intercâmbio transfronteiriço desses materiais, permitindo que beneficiários em diferentes países tenham acesso a obras adaptadas, independentemente de barreiras geográficas.

No caso do Brasil, o Tratado foi promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, após aprovação do Congresso Nacional e ratificação junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Sua implementação reforça o compromisso com a inclusão social e cultural, especialmente ao atender à demanda por maior acesso à educação e à participação plena na vida comunitária. Contudo, o Tratado também estabelece a necessidade de medidas eficazes para proteger os direitos dos autores, promovendo um sistema que seja inclusivo e, ao mesmo tempo, respeite as obrigações internacionais relacionadas à propriedade intelectual.

6 METODOLOGIA

6.1 LISTA DAS ETAPAS METODOLÓGICA

O estudo utilizará o método INDUTIVO, realizando pesquisa doutrinária, jurídica, legislativa e processual.

As etapas metodológicas ocorrerão de acordo com o disposto na figura abaixo:

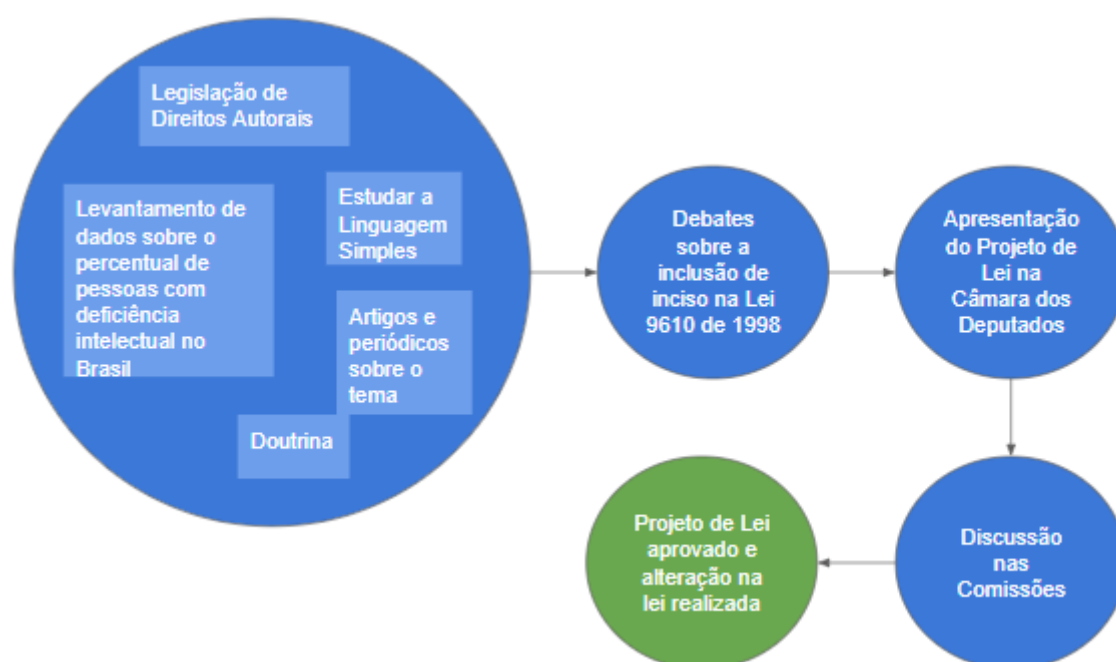


FIGURA 1 – CRONOGRAMA

A metodologia desta pesquisa teve o início com a utilização de técnicas de coletas de dados e informações, pois foi realizada a revisão bibliográfica em artigos, legislações, convenções e livros., que permitiram o aprofundamento e conhecimento de termos e conceitos abordados na presente pesquisa.

A pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, devido ao fato de ter como base material já elaborado, constituído, dentre outros, por livros, obras de referência, artigos científicos, teses e dissertações (GIL, 2002, p. 44-46).

De acordo com as definições dadas por Gil (2002, p. 41), a pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema da pesquisa, a fim de torná-lo mais explícito ou construir hipóteses, e a pesquisa explicativa é

aquela utilizada na identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

Diante do exposto, entende-se que a presente pesquisa pode ser classificada como: (i) dedutiva pois partiu de hipóteses de limitações aos direitos autorais já existentes para chegar na proposta; (ii) exploratória porque visa o aprimoramento dos conceitos sobre propriedade intelectual, principalmente dos direitos autorais; (iii) explicativa porque busca identificar e analisar os direitos autorais existentes e suas limitações, bem como a possibilidade de inclusão de alínea e parágrafo na LDA; (iv) bibliográfica porque utilizará como base material obras publicadas e (v) documental porque analisará projetos de leis existentes. .

6.2 DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ETAPA METODOLÓGICA

A pesquisa foi conduzida de maneira estruturada e dividida em etapas claramente definidas, com o objetivo de garantir a precisão necessária à análise e à proposição de inclusão da adaptação de obras literárias em Linguagem Simples como uma nova hipótese de limitação aos direitos autorais, com base nos dados e referências presentes no trabalho. A primeira etapa consistiu na análise aprofundada do escopo da proteção autoral oferecida pela legislação brasileira, especialmente pela Lei 9.610/98, e por tratados internacionais aplicáveis. O foco dessa etapa foi compreender de forma detalhada os direitos morais e patrimoniais conferidos aos autores, bem como as limitações e exceções já previstas na lei.

A segunda etapa envolveu a análise da abrangência desses direitos, incluindo a verificação das hipóteses em que a utilização de uma obra protegida não configura violação dos direitos autorais. Foram identificadas e estudadas as hipóteses de limitação já previstas no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais, com especial atenção àquelas aplicáveis a pessoas com deficiência visual, como a reprodução de obras em Braille. O estudo da jurisprudência e da doutrina aplicável buscou identificar as principais tendências legais e acadêmicas que respaldam a inclusão de novas hipóteses de limitação para promover o acesso à informação e à cultura.

Com base nessa análise, foi proposta a inclusão da transcrição de obras literárias em Linguagem Simples, voltada ao uso de pessoas com deficiência intelectual, como uma nova hipótese de limitação aos direitos autorais. Essa proposição foi fundamentada no princípio de acessibilidade e na necessidade de

equilibrar o direito dos autores à proteção de suas obras com o interesse público de promover a inclusão social de pessoas com deficiência intelectual.

A validação da proposta foi realizada a partir de uma análise crítica dos impactos sociais, culturais e econômicos, considerando tanto os benefícios em termos de inclusão quanto a viabilidade jurídica da medida.

6.3 MATRIZ DE VALIDAÇÃO/AMARRAÇÃO

Os objetivos específicos, a metodologia e os resultados estiveram interligados ao longo de toda a pesquisa, pois a metodologia definida orientou o percurso necessário para atingir os objetivos estabelecidos e, assim, obter os resultados almejados com a proposta do estudo.

Assim, ao escolher realizar uma pesquisa de abordagem dedutiva, exploratória, explicativa, bibliográfica e qualitativa, busca-se, através da aplicação dessas técnicas, conforme definidas no tópico anterior, alcançar os objetivos específicos do estudo e obter os resultados desejados.

Em síntese, a metodologia utilizada neste estudo representa um planejamento voltado para o cumprimento eficaz dos objetivos estabelecidos. A opção por uma abordagem dedutiva, exploratória, explicativa, bibliográfica e qualitativa, aliada ao detalhamento das etapas metodológicas, oferece uma base sólida para a análise das estratégias de difusão dos direitos autorais e direitos das pessoas com deficiência.

Cada fase teve como objetivo assegurar a coleta e análise de dados pertinentes, possibilitando a compreensão do cenário atual e também formas de garantir maior acesso à informação e educação para as pessoas com deficiência. Espera-se que as conclusões deste estudo desempenhem um papel relevante no fortalecimento da inclusão em todos os ambientes e espaços sociais.

7 RESULTADOS ALCANÇADOS

Em 13 de novembro de 2023, foi apresentada na Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, a sugestão de projeto de lei 35/2023 que tratava especificamente do uso da Linguagem Simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual.

A CLP foi criada em 2001, sendo o meio pelo qual “a sociedade civil organizada pode intervir diretamente no sistema de produção das leis, apresentando sugestões para elaboração de novas normas ou para o aperfeiçoamento da legislação já existente”. Foram definidos quem poderia apresentar sugestões legislativas, sendo permitido, dentre outras organizações, às não-governamentais (ONGs) e entidades da sociedade civil, exceto partidos políticos. Motivo pelo qual se fez necessário contar com o apoio da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), organização da sociedade civil que atua diretamente na pauta da deficiência intelectual.

A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), e tem por finalidade o desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais, os valores da vida, ética, solidariedade, inclusão escolar, laboral e social, em especial o de viver plenamente em sociedade.

A Federação tem 30 anos de existência e é composta por 63 organizações, presentes nas 5 (cinco) regiões do país, vinculadas à defesa da pessoa com síndrome de Down, deficiência intelectual e outras deficiências. A FBASD teve o papel fundamental da FBASD, enquanto integrante da Rede de Inclusão (RedIn), de recomendar à missão Brasil junto à ONU a resolução sobre o uso da Linguagem Simples, que rapidamente foi aprovada, para ser implementada nos Estados parte - que são signatários da Convenção pelos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, a proposta foi apresentada à CLP, pela FBASD, para atender o disposto no art. 2º do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, que trata sobre o “Cadastro da Entidade”, vez que legislar sobre direito civil trata-se de competência privativa da União.

O Deputado relator do Projeto da Comissão de Legislação Participativa proferiu parecer favorável à sugestão, por entender que a proposta é de “extrema

relevância a medida ora proposta. Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.” (DEPUTADO ZÉ ZILVA, 2023, pág.4), tendo a proposta sido aceita pela Comissão e convertida no Projeto de Lei 5974/2023.

Devido ao seu início ter acontecido numa Comissão Permanente, a tramitação do PL 5974/2023 é prioritária, o que quer dizer que terão um prazo de 10 sessões para deliberação em cada Comissão, enquanto um projeto de tramitação ordinária tem o prazo de 40 sessões para deliberação.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, o PL tramitará pelas seguintes comissões: às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), vejamos:

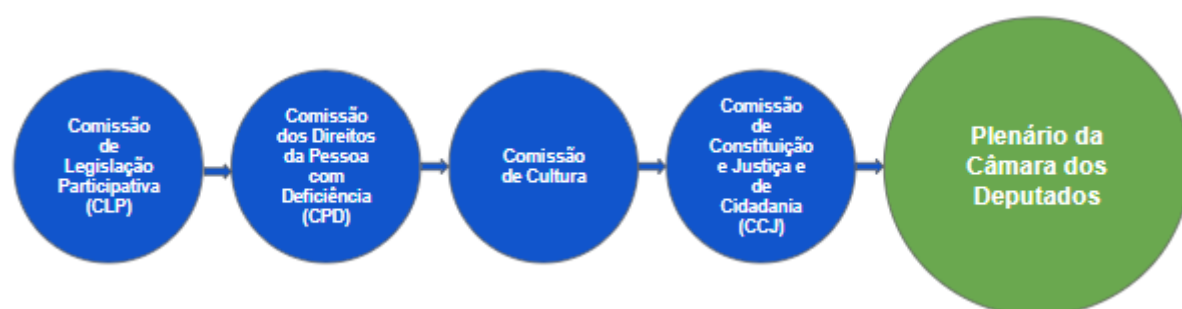


FIGURA 2. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Atualmente o PL já foi aprovado pela Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e está com parecer favorável na Comissão de Cultura, aguardando apenas a próxima votação na Comissão. A relatora do Projeto na Comissão de Cultura afirma que o mesmo é de relevância por promover a democratização dos bens culturais e a inclusão de leitores com deficiência:

Em conclusão, a iniciativa da Comissão de Legislação Participativa merece reconhecimento por promover a democratização dos bens culturais e a inclusão de leitores cujas condições de deficiência prejudicam seu acesso a obras literárias, artísticas ou científicas. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.974, de 2023, da Comissão de Legislação Participativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com as duas emendas anexas.

Após ser finalizada a tramitação na Câmara dos Deputados o PL será remetido para o Senado Federal, devido ao processo de tramitação bicameral que

os projetos de lei estão sujeitos. E ao finalizar o processo no Senado, o mesmo será remetido ao Presidente da República para sanção e assim virar lei.

Em menos de um ano de tramitação o Projeto já tramitou em 2 comissões e está com parecer favorável na terceira.

8 DISCUSSÃO

Ao observar a tramitação do Projeto de Lei 5974/2023, principalmente por meio da leitura dos pareceres apresentados, resta evidente que a pesquisa atinge o seu objetivo principal, que é o de disseminar acesso à cultura as pessoas com deficiência intelectual.

Cada vez mais tem se observado a necessidade de se adequarem as técnicas de comunicação às necessidades individuais de cada pessoa, utilizando-se das mais variadas formas de tecnologias assistivas, para assim proporcionar o acesso à comunicação a todas pessoas, independentemente do tipo de deficiência que possuam.

A Linguagem Simples é uma técnica de comunicação e uma causa social, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário.

O objetivo dessa ferramenta é aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis, livros e pela mídia em geral.

O Projeto apoia a disseminação e necessidade do uso da Linguagem Simples em todos os espaços e lugares, visando ampliar o acesso à informação e comunicação das pessoas com deficiência intelectual. A deficiência intelectual é a mais expressiva das deficiências em termos numéricos, segundo o censo escolar da educação básica de 2022, vindo logo em seguida o autismo. Juntas elas ultrapassam em muito a soma de estudantes com outras deficiências, mas não há material adaptado para eles.

9 IMPACTOS

O Projeto de Lei apresentado é fruto de um esforço voluntário, motivado pelo desejo de contribuir para a disseminação da cultura as pessoas com deficiência intelectual por meio de um recurso de acessibilidade ainda pouco conhecido. De acordo com o IBGE, mais de 2,6 milhões de pessoas no Brasil têm deficiência intelectual, o que corresponde a cerca de 1,4% da população.

A relevância dessa iniciativa se destaca pela necessidade de incluir e proporcionar o acesso à informação a esse grupo de pessoas.

Desse modo, espera-se que a produção técnica resultante deste estudo possibilite alcançar os seguintes objetivos:

- a) **Tornar a adaptação de obras em Linguagem Simples para pessoas com Deficiência Intelectual em lei:** isso permitirá as mais diversas pessoas que atuam nessa pauta de fazerem as adaptações necessárias para levar o acesso à cultura as pessoas com deficiência intelectual.
- b) **Aumentar a conscientização sobre a comunicação adequada:** isso contribuirá para a conscientização maior da sociedade quanto a utilização dos recursos de acessibilidade adequados a cada tipo de deficiência.
- c) **Incentivar a adaptação de obras em Linguagem Simples:** isso permitirá a eliminação de barreiras comunicacionais que impossibilitam ou dificultam o acesso à informação, educação ou cultura de pessoas com deficiência intelectual.

Dessa forma, a produção técnica apoia a todos na missão de influenciar positivamente o acesso à cultura e educação, direitos constitucionais, de toda a sociedade, contribuindo na eliminação de barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiência.

10 ENTREGÁVEIS DE ACORDO COM OS PRODUTOS DO TCC

Em conformidade com os produtos bibliográficos obrigatórios estabelecidos no Art. 24 do Regimento Nacional do PROFNIT, foram elaborados os seguintes itens: 1) o texto dissertativo no formato mínimo do PROFNIT Nacional; 2) a Matriz de SWOT (FOFA), sendo Apêndice A do texto dissertativo do TCC; 3) a Figura Diagrama do Modelo de Negócio CANVAS, como Apêndice B do texto dissertativo do TCC; 4) um artigo, submetido em revista Qualis B1 ou superior, contando com a coautoria da discente e do orientador; 5) um produto técnico-tecnológico – Norma ou marco regulatório em direitos autorais.

11 CONCLUSÃO

Foi verificada a existência de um extenso arcabouço legislativo que visa assegurar a inclusão das pessoas com deficiência, sendo resguardada a esses direitos que corroborem para isso, dentre os quais o direito à informação e à comunicação para as pessoas com deficiência. Sendo o produto proposto uma explicitação de uma das formas de garantir a acessibilidade, por meio da adaptação de obras em Linguagem Simples.

As legislações existentes só se fazem valer se conseguirem acompanhar as mudanças existentes na sociedade e os novos recursos de acessibilidade desenvolvidos, a fim de efetivarem o acesso e compreensão das pessoas com deficiência.

Assim, a aprovação do projeto de lei proposto (PL 5974/2013) visa efetivar direito à comunicação das pessoas com deficiência já garantidos e é uma forma de assegurar a sua implementação e aplicação no âmbito do sistema educacional e melhorar os dados de alunos com deficiência intelectual que acessam ao ensino médio e superior, facilitando sua permanência e conclusão escolar.

12 PERSPECTIVAS FUTURAS

Como perspectivas futuras para o Brasil e a acessibilidade de obras literárias para pessoas com deficiência intelectual espera-se que o Projeto de Lei seja aprovado no Congresso Nacional e posteriormente seja sancionado pelo Presidente da República. Busca-se ainda apresentá-lo à Organização Intencional de Propriedade Intelectual para integrar os tratados internacionais que versam sobre o assunto, como forma de garantia de direitos previstos na Convenção Internacional pelos Direitos de Pessoas com Deficiência.

O número do Projeto de Lei é o 5974/2023 e de acordo com despacho da Mesa Diretora o mesmo será apreciado pelas comissões: de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Cultura e Constituição, Cidadania e Juricidade, além disso a tramitação possui prioridade, nos termos do Artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que quer dizer que o prazo para deliberação em cada Comissão será de 10 sessões.

Em suma, apesar do arcabouço jurídico ter disciplinado acerca da educação de pessoas com deficiência e formas de garantir a acessibilidade, existe um *gap* na própria legislação de como realmente garantir o pleno acesso à educação e cultura de pessoas com deficiência intelectual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTAR, Carlos A. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa: Folder CLP 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/arquivos/folder-clp-2023>. Acesso em: 24 out. 2024;

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5974/2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2483670&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%205974/2023. Acesso em: 24 out. 2024;

BRASIL. Câmara dos Deputados. Tramitação do Projeto de Lei nº 5974/2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2481144&filename=Tramitacao-PL%205974/2023. Acesso em: 24 out. 2024;

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 6256/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6256-2019>. Acesso em: 24 out. 2024;

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq**, 2011. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda>. Acesso em: 10 set. 22;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024;

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 32. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010;

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1.189.692-RJ**. Recurso Especial. Direito autoral. Aquarela do Brasil. Roteiro/script. Minissérie. art. 8.º, inc. I, da lei 9.610/1998. Apenas as ideias não são passíveis de proteção por direitos autorais. Agravante: Eliane Egly Ganem. Agravados: TV Globo Ltda. e Lauro César Martins Amaral Muniz: Ministra Luis Felipe Salomão, 05 de maio de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=35068427&num_registro=201000667611&data=20140505&tipo=0. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 102.963-RJ**. Direito do autor. Lei 5.988/73, Art. 122. Uso desautorizado de obra poética em gravação que se distribuiu gratuitamente a classe médica, para propaganda de laboratório farmacêutico. Recorrente: Amadeu Thiago de Melo e outra. Recorrido: Laboratório Silva Araújo Roussel e Grupo Editorial QBD Ltda. Ministro Francisco Resek, 21 de novembro de 1986. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_102963_RJ_1278783027808.pdf?Signature=6yyPyn1ClvBh%2Fm4%2BqGWewwzVVyc%3D&Expires=1595276179&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1065715da8b6148b7268d0a4cb90203a. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1078505-SP**. Agravante Daniela Otero Bernardes De Luca e outros. Agravado: Globo Comunicação E Participações S/A. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=74442761&num_registro=201700722775&data=20170817. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial 658.637 - RJ**. Civil. Processual civil. Agravo em recurso especial. Ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório por violação de marca. "Turma do Cabralzinho". Personagem criado em homenagem aos 500 anos de Descoberta do Brasil. Usurpação de criação. Dano moral configurado. Apelo raro. Alegação de

incompetência absoluta do juízo prolator da sentença. Preliminar analisada sob a ótica de norma local. Incidência da súmula 280/stf, por analogia. Dissídio jurisprudencial não configurado. Agravante Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda. Agravado: Leonardo Soltz. Min. Moura Ribeiro, 05 de março de 2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44947781&num_registro=201500187042&data=20150305. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plágio: Quando a cópia vira crime**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <http://https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3174944/plagio-quando-a-copia-vira-crime>. Acesso em: 10 set. 2022;

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995;

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961,

DUVAL, Hermano. **Violações dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Linguagem simples na comunicação institucional**. Aulões da EGOV. Brasília, DF: EGOV, 2024. Disponível em: <http://egov.df.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. 1ª ed. [S.l.], Quartier Latin, 2008.

LANGE, Deise Fabiana. **O impacto da tecnologia digital sobre o direito do autor e conexos**. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em direito de autor**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES, Antônio; SOUZA, Clóvis; FAVERO, Hamilton; LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MANSO, Eduardo Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENEZES, Elisângela Dias; WACHOWICZ, Marcos (org.). **O Plágio na internet**. Propriedade Intelectual & Internet. Volume II. Curitiba: Juruá, 2011.

NETTO, José Carlos Costa Neto. **Direito autoral no Brasil**. 3ª ed. Saraiva Jus, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Promoting and mainstreaming easy-to-understand communication for accessibility for persons with disabilities. **Resolução A/77/L.37**, General Assembly, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/77/L.37>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PIMENTA, Eduardo. **O Direito de autor nas obras musicais**. 1a Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

REIS, Adacir. A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil. *In*: Migalhas [S.l.], 23 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228909,41046-A+prova+pericial+e+o+perito+no+novo+Código+de+Processo+Civil>. Acesso em: 20 de jul. 2020;

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 1. ed. São Paulo: Montecristo, 2011.

WACHOWICZ; Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura. **Plágio Acadêmico**. Curitiba: Gedai Publicações, 2016.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Matrix FOFA (SWOT)

APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVAS

APÊNDICE C – Título do apêndice

ANEXOS

ANEXO A – Título do anexo

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Assinatura do discente

Assinatura do professor orientador/carimbo

Assinatura do coorientador (se houver):

APÊNDICE A – Matrix FOFA (SWOT)

FORÇAS	FRAQUEZAS
- Relevância do tema; - Vasta bibliografia de qualidade sobre o tema; - Baixo investimento para a realização da pesquisa; - Alta viabilidade de execução dentro do prazo estipulado no cronograma; - Alto potencial de ser aprovada pela relevância do tema;	- Possibilidade dos escritores/criadores de obras não concordarem com a proposta. -Necessidade de intervenção de terceiros
OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
-Maior acessibilidade aos materiais para pessoas com deficiência intelectual;	-Mudança de Legislatura

APÊNDICE B – Modelo de Negócio CANVAS

Parcerias Chave: 1. Organizações que trabalhem na defesa de direitos de pessoas com deficiência: apoio na articulação junto aos parlamentares. 2. Órgãos do governo que serão afetados pela iniciativa e com poder decisório: apoio ao Projeto por parte do Governo.	Atividades Chave: 1. Articulação no Congresso Nacional: Articular junto as Comissões e parlamentares que integram as mesmas para conseguir apoio ao projeto e acelerar sua tramitação. 2. Pesquisa e análise: Investigação sobre Linguagem Simples e iniciativas que envolvam a mesma no Brasil.	Propostas de Valor: 1. Promoção da cultura e educação: disseminação do conhecimento para toda sociedade, inclusive pessoas com deficiência intelectual 2. Capacitação dos órgãos públicos: qualificação dos órgãos públicos para elaboração dos materiais em Linguagem Simples.	Relacionamento : 1. Comunicação contínua: manutenção de canais de diálogo com a comunidade acadêmica e setor privado. 2. Feedback ativo: coleta de opiniões e sugestões sobre eventos e capacitações. 3. Programas de acompanhamento: suporte contínuo para os participantes dos treinamentos.	Segmentos de Clientes: 1. Acadêmicos e pesquisadores da UnB: alunos de graduação e pós-graduação. 2. Professores e docentes: especialmente aqueles envolvidos em pesquisa e inovação. 3. Setor privado: empresas e startups interessadas em parcerias.
Estrutura de Custos: 1. Custos com telefone e internet; 2. Custos com profissionais de Advocacy.	Fontes de Receita: 1. Taxas de inscrição para eventos: geração de receita através de capacitações e workshops. 2. Parcerias com editoras e órgãos públicos: elaboração e validação das obras em linguagem simples			

APÊNDICE C – Artigo Submetido

A responsabilidade pela violação autoral nas plataformas de marketplace

The responsibility for copyright infringement on marketplace platforms

Autor ¹ [Não preencher]

Autor ² [Não preencher]

¹ Instituição, Cidade, Estado, País, Orcid. / e-mail: [Não preencher]

² Instituição, Cidade, Estado, País, Orcid. / e-mail: [Não preencher]

RESUMO

Este artigo analisa a posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sobre a responsabilidade civil em casos de violação de direitos autorais em plataformas de marketplace. Com o crescimento do comércio eletrônico e a participação de terceiros na venda de produtos, surgiram diversos casos de plágio e violação de direitos autorais. O objetivo é identificar o alinhamento do TJDFT com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regulamenta o uso da internet no Brasil. O método inclui revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais do TJDFT. A pesquisa revela divergências nas decisões judiciais, criando insegurança jurídica. Conclui-se que há uma necessidade de pacificação jurisprudencial por parte dos tribunais superiores para estabelecer uma interpretação uniforme sobre a responsabilidade nas plataformas de marketplace.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil; violação de direitos autorais; plataformas de marketplace; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This article analyzes the position of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) regarding civil liability for copyright infringement on marketplace platforms. With the growth of e-commerce and the involvement of third parties in product sales, several cases of plagiarism and copyright infringement have emerged. The aim is to identify the alignment of the TJDFT with the Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014), which regulates internet use in Brazil. The method includes bibliographic reviews and analyses of TJDFT court decisions. The research reveals discrepancies in court rulings, creating legal uncertainty. It concludes that there is a need for jurisprudential harmonization by the higher courts to establish a uniform interpretation of liability on marketplace platforms.

KEYWORDS

Civil liability; Copyright infringement; Marketplace platforms; Brazilian Internet Civil Framework.

Submetido em: | Aceito em: | Publicado em:

1 INTRODUÇÃO

É inegável que as novas tecnologias trouxeram inúmeras facilidades para a vida das pessoas. O acesso a informações, produtos e serviços tornou-se mais rápido e acessível. Em poucos minutos, é possível realizar uma compra pela internet sem a necessidade de sair de casa e ir até a loja. Com apenas alguns cliques, o consumidor escolhe o produto, realiza o pagamento e, em poucos dias, o recebe em sua residência.

As “vitrines” virtuais estão cada vez mais atrativas e a oferta de produtos é imensa, muitas vezes a disputa é vencida por aquela que possui as melhores condições para o cliente, que pode ser preço, frete gratuito, parcelamento sem juros, entre outras. Essa facilidade de comprar também simplificou a exposição de produtos. O que antes exigia um espaço físico, hoje os comerciantes realizam por meio de suas lojas virtuais nas plataformas de *marketplace*. Ao fazer uma busca na internet é possível localizar os chamados *e-commerce* das lojas, bem como as plataformas de *marketplace* que possuem inúmeros vendedores cadastrados comercializando seus produtos em troca de pagar um percentual pela venda para a plataforma de *marketplace*.

No entanto, é muito comum, nesses ambientes virtuais, depararmos-nos com produtos que são plágio e/ou violam os direitos autorais de terceiros. Nesses casos, de quem seria a responsabilidade: da plataforma, do comerciante ou de ambos?

Essas situações têm sido levadas ao Poder Judiciário nos últimos anos e, por ser um tema recente e ainda pouco explorado, as decisões dos tribunais têm sido diferentes e essa divergência de posicionamentos pode acarretar insegurança jurídica. A situação ainda não foi enfrentada pelos Tribunais Superiores e é relevante analisar as principais linhas adotadas pelos tribunais de justiça.

Desse modo, surge como problema de pesquisa a seguinte pergunta: como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem se posicionado quanto à atribuição da responsabilidade civil pela violação de direitos autorais nas plataformas de *marketplace* decorrentes de conteúdo gerado por terceiros?

A partir dessa questão de pesquisa, o objetivo geral deste artigo consiste em identificar qual posicionamento se aproxima mais do que foi determinado pelo legislador, no Marco Civil da Internet (Lei n. Lei nº 12.965/2014).

Para que esse objetivo seja alcançado será realizada uma revisão bibliográfica sobre o assunto e analisadas as decisões proferidas pelo TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desde a data da entrada em vigor do Marco Civil da Internet (23 de junho de 2014).

2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, que permite uma exploração mais ampla de uma gama de fenômenos e onde o tratamento analítico não foi realizado, respectivamente (GIL, 2002, p. 45).

A obtenção dos dados deu-se a partir da busca nas bases de dados publicados entre junho de 2014 (data da entrada em vigor do Marco Civil da Internet) e julho de 2023 no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, a fim de se levantar jurisprudência sobre a responsabilização civil pela violação de direitos autorais em plataformas de comércio eletrônico. O levantamento foi feito individualmente no site, utilizando-se a seguinte estratégia de busca: "direitos autorais" e "marketplace". A partir da filtragem nas bases de dados, foi possível encontrar 03 (três) acórdãos no TJDF, que tratam dos termos supracitados, seguindo o protocolo de pesquisa para coleta e registro dos dados secundários.

A etapa final do protocolo metodológico decorreu da organização, percepção, codificação e descrição, discussão e interpretação dos processos identificados. Essa análise teve como objetivo trazer significados e respostas aos problemas levantados na pesquisa, contribuindo para o entendimento jurídico sobre a atribuição de responsabilidade civil nesses casos.

3. ANÁLISE/DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta seção, apresenta-se os principais achados da pesquisa bibliográfica e documental sobre a responsabilidade civil pela violação de direitos autorais em plataformas de *marketplace*. Inicialmente, explora-se o objeto de proteção dos direitos autorais, distinguindo entre ideias e expressões, para esclarecer o que é efetivamente tutelado pela legislação. Em seguida, discutem-se os direitos morais e patrimoniais do autor, destacando suas características e importância na proteção da obra intelectual.

Aborda-se também o conceito de dano moral *in re ipsa*, explicando sua aplicação nos casos de violação de direitos autorais e a presunção de dano decorrente do próprio ato ilícito. Além disso, examina-se o funcionamento das plataformas de *marketplace*, compreendendo seu papel como intermediárias no comércio eletrônico e como isso impacta a atribuição de responsabilidade em casos de infração.

Por fim, analisa-se a interpretação do Marco Civil da Internet em relação à violação de direitos autorais, discutindo a necessidade ou não de aviso prévio para a responsabilização das plataformas e as implicações jurídicas dessa questão. Essa análise permite compreender como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem se posicionado sobre o tema, contribuindo para o debate sobre a segurança jurídica e a proteção dos direitos autorais no ambiente digital.

3.1. Objeto de Proteção dos Direitos Autorais: Ideias x Expressões

A Lei 9.610/98 não protege as ideias, mas sim as criações, ou seja, a ideia em abstrato não recebe proteção da lei, mas sim, a ideia materializada em algum tipo de material, seja este físico ou eletrônico. O texto da lei supracitada, por meio do artigo 8º, inciso I, traz expressamente que as ideias não são objeto de proteção autoral, vejamos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (Grifos acrescidos.)

Segundo Chaves (1995, p. 26) a ideia possui natureza refratária ao direito de propriedade, ou seja, a exclusividade. Isto porque, uma ideia não pertence apenas a uma pessoa, ela é um fenômeno público. Assim, a ideia em abstrato é patrimônio da humanidade, não sendo possível que os direitos autorais recaiam sobre tal, pertencendo a todos. (DUVAL (1968, p. 56-57).

O art. 7º da lei 9610 de 1998 dispõe que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro", ou seja, para que receba a proteção autoral, necessariamente as obras precisam ser fixadas em qualquer tipo de suporte.

Ainda neste sentido, de acordo com Bittar (2003, p.24), obra seria um *corpo mysticum* e que necessariamente deve ser incluída num *corpus mechanicum*, salvo

quando esta for oral, ou seja, uma palestra, aula, discurso, vez que este se encerra no mesmo momento de sua criação:

[...] para receber o amparo legal, a criação deve ser exteriorizada e inserida em suporte. Com efeito, enquanto na mente do autor, não se pode cogitar a proteção leal da obra, que somente passa ao mundo físico quando plasmada na forma possível. A obra (*corpus mysticum*) deve ser incluída em suporte material (*corpus mechanicum*), salvo nos casos em que é oral a comunicação, quando se identifica e se exaure, no mesmo ato, a criação (aula, conferência, palestra, discurso, dança, mímica e outras).

Desta forma, objeto da proteção autoral é a expressão, ou seja, a forma como a ideia do autor foi exteriorizada e inserida em suporte material. De acordo com Fragoso (2008) o que importa não é a ideia em torno da qual a obra é desenvolvida, mas sim o modo como a ideia é tratada pelo autor, isso porque cada pessoa possui uma forma própria de se expressar, duas pessoas jamais expressarão a mesma ideia de forma idêntica.

A obra intelectual, segundo Pimenta (2004), trata-se de uma criação humana exteriorizada, possuidora de elementos individualizadores, podendo ser originária ou derivada, recaindo a proteção sobre a forma de expressão da ideia, sendo que o simples aproveitamento de uma ideia não configura plágio, pois as ideias pertencem a todos.

Assim, a proteção autoral recai somente sobre a forma como a ideia é expressada, de forma específica e individualizadora, não recaindo sobre ideias genéricas, vez que estas devem vagar livremente, por serem consideradas patrimônio da humanidade.

3.2. Direitos Morais e Patrimoniais do Autor

O direito autoral possui efeito *sui generis*, dessa forma, a proteção jurídica é garantida tanto na esfera patrimonial e moral. A primeira está ligada à exploração econômica da obra, utilização e outros, enquanto que a segunda está relacionada ao direito que o criador possui de ter sua autoria assegurada a essa, podendo ser seu nome ou pseudônimo, e também de não permitir que sua criação sofra qualquer alteração ou modificação sem sua permissão.

Neste sentido, Vieira (2011) afirma que os direitos morais e patrimoniais do autor são distintos, porém encontram-se interligados. Assim, pelo fato de possuírem essa dupla faculdade, patrimonial e moral, os direitos autorais possuem propriedade

sui generis, pois esses nunca se separam do autor em virtude de sua ordem moral e na esfera patrimonial pelo direito de poder explorá-la economicamente.

O direito patrimonial do autor caracteriza-se como um direito negativo, ou seja, a faculdade que o autor possui de não permitir que outras pessoas, físicas ou jurídicas, usem ou explorem sua criação sem sua autorização. Assim, a utilização ou exploração de uma obra sem o prévio consentimento do detentor dos direitos autorais configura violação aos direitos patrimoniais do autor.

Os direitos morais estão relacionados ao âmago do criador das obras e ao seu direito de ver e ter seu nome reconhecido em suas criações. Segundo Bitar (2000), os vínculos que unem o criador à sua obra são eternos, vez que a obra se trata da personalidade do autor emanada nessa. Importante destacar que de acordo com o artigo 27 da Lei 9.610/98 “os direitos morais do inalienáveis e irrenunciáveis”, ou seja, o autor não pode renunciá-los:

Assim, tem-se que direito autoral trata-se de uma proteção que o autor possui sobre as suas criações, sendo essa na esfera moral e patrimonial, e que está ligada ao autor desde o momento da criação da obra.

3.3. Dano Moral *In Re Ipsa*

Os danos morais são cabíveis quando há violação aos direitos da personalidade. Como se sabe, a dignidade da pessoa humana é um dos corolários mais importantes a ser resguardado sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Neste sentido a Constituição, por meio dos incisos V e X de seu artigo 5º prevê as hipóteses de indenização caso haja violação aos direitos morais da pessoa:

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Normalmente para que seja reconhecido o direito ao recebimento dos danos morais se faz necessário comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. A conduta

se refere ao ato do acusado, o dano versa a respeito do abalo psíquico e emocional sofrido pela parte e o nexo causal se refere a comprovação da relação entre o dano supostamente sofrido pela parte e qualquer ação ou omissão do réu.

Entretanto existem casos em que os danos morais já são presumidos, independente de comprovação do abalo psíquico sofrido pela parte, nestes casos tem-se o *damnum in re ipsa*, que é o dano moral decorrente do próprio fato, não necessitando de prova em juízo acerca da conduta, dano e nexo causal. Uma vez comprovada a violação, resta evidenciado o dano moral.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos demais tribunais quanto a comprovação dos danos morais sofridos pelo autor tem sido no sentido de que uma vez comprovada a violação ao direito material desse, já resta demonstrada a violação aos direitos morais. Por exemplo, a supressão do nome do criador já gera o dever de indenizar:

DIREITO AUTORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agravo retido rejeitado. Rés que recusaram proposta e exibiram novamente obra audiovisual da autora sem a sua permissão. Tese de que a ré seria a titular de obra coletiva (campanha publicitária), na qual inserido o vídeo. Descabimento. Reconhecida a lesão aos direitos autorais patrimoniais. Danos materiais devidos com base no valor ofertado. Danos morais. Configuração em decorrência do uso desautorizado da obra. Precedentes. Montante indenizatório não impugnado. Incabível a aplicação da sanção prevista no art. 109 da Lei 9.610/1998, porque incompatível com a hipótese dos autos. Sucumbência recíproca. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação 0143009-02.2009.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/04/2015; Data de Registro: 15/04/2015)"

Desta forma, uma vez reconhecida a violação aos direitos patrimoniais, estará configurado o dano moral, isto porque se trata de *damnum in re ipsa*, decorrente do uso da obra sem menção de quem é seu autor e sem a sua permissão para reprodução, fato que independe da verificação das circunstâncias eventualmente impróprias, vergonhosas ou ofensivas ao autor.

3.4 Marketplace

Marketplace nos remete a um conceito coletivo de vendas online, executado por meio de plataforma onde diferentes lojas podem anunciar seus produtos, dando ao cliente um leque de opções. Portanto, trata-se de uma rede cujos vendedores podem ofertar seus produtos e serviços dentro do mesmo site, que funciona como uma “plataforma bilateral”, na qual a empresa intermediadora

das transações comerciais, fornece o serviço de conectar compradores e vendedores, enquanto o controle do bem é deixado para o vendedor (HAGIU, 2007).

Na prática, o modelo de *marketplace* possui a mesma dinâmica de um shopping virtual, onde os clientes podem comparar os orçamentos e avaliações de produtos entre vários fornecedores.

A ideia fundamental que sustenta o conceito de *marketplace* é a de criar um ambiente digital que simula um mercado físico, onde múltiplos vendedores podem apresentar seus produtos ou serviços a uma variedade de consumidores, fomentando assim a competição e diversidade. Essa plataforma não apenas hospeda transações, mas também oferece serviços agregados como processamento de pagamentos, segurança nas transações e assistência ao cliente (RYAN; SUN; ZHAO, 2012).

Nesse modelo de negócios online, o administrador não se encarrega da fabricação, produção, confecção, estoque ou entregas dos produtos ali expostos à venda e comercializados. Isso é responsabilidade daqueles que se apresentam ou põem como fornecedores da plataforma.

De acordo com o Sebrae, *marketplace* trata-se de uma “plataforma colaborativa” ou “shopping virtual”, onde várias empresas ofertam seus produtos e serviços no mesmo endereço de internet. As vendas costumam ser de responsabilidade do administrador/organizador, que cuida desde o pagamento, até o frete:

Marketplace online é uma plataforma colaborativa, também denominada shopping virtual, onde um conjunto de empresas ofertam produtos e serviços no mesmo endereço na internet. O processo de vendas, geralmente, fica sob responsabilidade do organizador, que disponibiliza aos usuários uma estrutura digital com formas de pagamentos seguras e cálculos de frete integrados.

Neste contexto, é pertinente entender a dualidade que define o *marketplace*, atuando como um facilitador para vendedores e compradores e, ao mesmo tempo, operando como uma entidade comercial independente. O *marketplace* é frequentemente caracterizado por sua escalabilidade, proporcionando um vasto alcance geográfico e diversidade de produtos, uma característica distintiva em relação ao comércio eletrônico tradicional (LAUDON; TRAVER, 2023).

O *Marketplace* costuma ser uma ótima alternativa para empresas que estão iniciando a comercialização via e-commerce e não querem gastar com divulgação, segurança de site, formas de pagamento, dentre outros. O *marketplace*

cobra comissão sobre as vendas de produtos das empresas participantes, como forma de remunerar a plataforma pelos serviços oferecidos. Assim, a forma de obter lucro das plataformas de *marketplace* é por meio do percentual que recebe pelas vendas dos produtos disponibilizados por terceiros.

3.5 Marco civil e violação autoral: Necessidade de aviso prévio para responsabilização? A interpretação dúbia provocada pela própria lei.

Quando há a violação autoral por parte de uma plataforma de *marketplace*, como uma pessoa que teve seus direitos violados deve agir? Quem deve ser notificado primeiro: a plataforma ou o vendedor/fornecedor?

Quando foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, houve a necessidade de estabelecer a Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim, a “seção III” da lei trata desse tema.

Por meio do artigo 18, estabeleceu-se que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. À primeira vista, esse artigo indica que o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo produzido por terceiros. No entanto, o artigo 19 dispõe que o provedor poderá ser responsabilizado se, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”

Na situação prevista pelo artigo 19, o provedor será responsabilizado se não remover do ar conteúdo que viole direitos de terceiros, após receber ordem judicial determinando a remoção do material infrator. A redação desse artigo não aborda explicitamente os direitos autorais. Entretanto, reconhecendo a necessidade de tratar desse tema, o §2º do artigo 19 aborda diretamente as infrações que envolvem direitos de autor ou direitos conexos:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

A redação acima delega a uma “previsão legal específica” a determinação de como será aplicado o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 aos casos de violação de

direitos autorais. Isso porque, durante a discussão da referida lei, decidiu-se que os casos que versam sobre direitos autorais deveriam ser regulados por uma norma específica que abranja a questão da proteção autoral.

Por se tratar de um tema que suscita preocupação e necessita de apreciação cuidadosa, a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 31, é categórica ao afirmar que, até que seja promulgada lei específica para tratar dos direitos autorais, a responsabilidade pelos danos causados aos direitos de autor ou direitos conexos continuará sendo disciplinada pela legislação autoral vigente:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Atualmente, a lei que trata sobre direitos autorais no Brasil é a 9.610 de 1998, conhecida como LDA- Lei de Direitos Autorais. Assim, nos casos que tratem de violação a direitos autorais, se exclui a aplicação da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e aplica-se a LDA. Isto porque, a Lei do Marco Civil, quando estava em discussão, excluiu as violações de direitos autorais da mencionada lei, para deixar qualquer discussão acerca desse tema para a norma específica de proteção autoral.

A Lei nº 9.610/1998, em seus artigos 101 e seguintes, estabelece que a responsabilidade por violação aos direitos autorais recai sobre todos aqueles que infringiram ou contribuíram para a infração desses direitos. Dessa forma, não existe previsão legal para a exclusão da responsabilidade de provedores de aplicação de internet nos casos de violação de direitos autorais por terceiros. Tampouco há norma que determine que, em situações de violação autoral, as plataformas sejam responsáveis somente após uma ordem judicial de remoção. Ademais, o artigo 31 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) faz expressa referência de que a matéria referente à responsabilização dos provedores continua a ser disciplinada pela legislação autoral vigente, ou seja, a Lei nº 9.610/1998, afastando assim a aplicação do Marco Civil da Internet nesses casos.

A regra existente para a responsabilização em casos de violação a direitos autorais, mesmo para os provedores de aplicação de internet, é aquela prevista nos arts. 101 e seguintes da Lei nº 9.610/1998, ou seja, a responsabilidade objetiva de todo aquele que “vender, expuser à venda, adquirir, obter ganho”.

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

3.6 Julgados do TJDFT sobre a responsabilização das plataformas de marketplace nos casos de violação aos direitos autorais

Tabela 1 - Relação de processos envolvendo direitos autorais e marketplaces julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT

Número dos Autos	Partes Envolvidas	Data do Julgamento	Resumo da Ementa
073959592202080700 01	- Desiree Jaromicz Feldmann; - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda.	17/08/2022	A plataforma de marketplace não foi responsabilizada, vez que o juiz entendeu que a responsabilidade pela venda dos produtos violadores dos direitos autorais seria da loja que disponibilizou o anúncio e não a Amazon.
072797504202180700 16	- Márcio Antônio Cabral; - Intercommunications Corporate do Brasil LTDA; - Lojas Americanas S.A.	23/05/2022	Plataforma de marketplace foi responsabilizada, vez que obtinha lucro com as venda
071457332202080700 01	- Luiz Henrique Teixeira Nobrega; - Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A.	13/12/2022	Reconheceu a responsabilidade do vendedor e não da plataforma de marketplace pela violação autoral causada ao autor

A seguir serão analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), nos quais obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais foram comercializadas em plataformas de Marketplace sem autorização do criador. O objetivo é analisar qual foi o posicionamento dos magistrados quanto à responsabilização pela violação autoral e qual foi a legislação que serviu de base nas decisões que foram proferidas.

3.6.1 Márcio Antônio Cabral vs Intercommunications Corporate do Brasil LTDA e Lojas Americanas S.A

Em Brasília-DF, o fotógrafo Márcio Antônio Cabral ajuizou uma ação de indenização contra a *Intercommunications Corporate do Brasil LTDA* e a *Lojas Americanas S.A.* em 18 de maio de 2021. Na petição inicial, a parte autora alegou que a parte ré utilizou, indevidamente, fotos do autor para ilustrar a tela de fundo no anúncio de produtos eletrônicos para fins comerciais sem aviso prévio e, ainda, usou todas as ferramentas de marketing digital disponíveis, incluindo as redes sociais e anúncios do *google ads* para divulgação da mercadoria.

Dessa forma, a Autora requereu o pagamento indenizatório no valor de vinte mil reais por direitos autorais e morais, além de solicitar a retirada imediata da sua foto dos sítios eletrônicos, sob pena de multa acordada pelo juízo competente.

Na contestação apresentada pela parte ré, *Lojas Americanas*, esta alegou que não praticou nenhum ato ilícito que resultasse em indenização, tampouco atos que violassem direitos de personalidade que pudessem abalar o âmbito psicológico ou os sentimentos da parte autora, bem como que não houve invasão em seu patrimônio material que configurasse qualquer dano indenizável.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor, condenando as rés a indenizarem solidariamente o autor pela violação aos seus direitos autorais. O magistrado entendeu que não é cabível a alegação da Ré *Lojas Americanas* de que se tratava apenas de um site de hospedagem de anúncios (*marketplace*), vez que a mesma obtinha lucro com as vendas, o que atrai o dever de indenizar:

Além disso, a ré expõe que apenas possui uma parceria comercial com a *Next*, fabricante e vendedora do produto, responsável pelos anúncios. Por isso, como terceira de boa-fé ou como simples intermediadora entre a venda de produtos

pela Next, sustenta que não pode ser responsabilizada e obrigada a indenizar outrem frente ao livre exercício de mercadoria que se presume válido, hígido e notoriamente aplicado no mercado nacional.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, condenando as rés a indenizarem solidariamente o autor pela violação aos seus direitos autorais. O magistrado entendeu que não é cabível a alegação da Ré Lojas Americanas de que se tratava apenas de um site de hospedagem de anúncios (*marketplace*), tendo em vista que obtinha lucro com as vendas, o que atrai o dever de indenizar:

“Em que pese a argumentação tecida pelos requeridos no sentido de que não poderiam ser responsabilizados, uma vez que são apenas responsáveis pela hospedagem do anúncio realizado por outro fornecedor, no esquema de venda denominado marketplace, tal circunstância não descaracteriza o fato que estes obtêm proveito econômico da publicação não autorizada, razão pela qual persiste a responsabilidade indenizatória”.

Ambas as Rés recorreram da decisão, porém o recurso foi reconhecido e não provido, e as preliminares foram rejeitadas. Por fim, os desembargadores mantiveram a sentença de 1º grau, pelos exatos fundamentos apresentados na mesma, reconhecendo a responsabilidade das Lojas Americanas, mesmo diante da alegação de ser apenas uma plataforma de *marketplace*, sob a fundamentação de que ao aferir lucros com as vendas dos produtos, se torna responsável pelos danos causados a terceiros, em razão dos riscos da atividade desenvolvida:

“Preliminar de ilegitimidade passiva. A ré atribuiu a responsabilidade pelo uso da foto de autoria do autor à terceiro, uma vez que, no caso concreto, atuou apenas como uma empresa de “Marketplace”, isto é, seria apenas responsável pela hospedagem do anúncio realizado por terceiro fornecedor do produto anunciado. A preliminar deve ser rejeitada. Em que pese a parte ré funcionar como “MarketPlace” e ser questionável a necessidade de fiscalização prévia de todos os anúncios e produtos anunciados em sua plataforma, ela é parte legítima para suportar eventuais danos decorrentes de fatos ilícitos praticados por usuários de sua plataforma. Isso porque, ao autorizar a publicação/oferta de produto em seu site com o fim de também auferir lucro, atrair mais consumidores etc., a empresa que atua como marketplace também se torna responsável por eventual dano, devido ao risco da atividade econômica desenvolvida.”

3.6.2 Desiree Feldmann vs Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA.

Em 03 de dezembro de 2020, a artista plástica e designer gráfica Desiree Feldmann ajuizou uma ação pelo uso indevido de sua obra “Frida Florida” para fins comerciais contra a Amazon Serviços de Varejo do Brasil LTDA. Na petição inicial, a

parte autora entrou com uma ação de caráter inibitório - de abstenção do uso de obra intelectual - juntamente com a solicitação de condenação da Ré em decorrência da prática de contrafação/pirataria/plágio de sua obra.

Na contestação, a Amazon Varejo alegou não fabricar, nem possuir em estoque ou comercializar qualquer peça de vestuário com a imagem de “Frida Flor” e que as ofertas de tais produtos no site eram criadas por um terceiro vendedor. A Ré ainda reiterou que buscou pelos nomes dos produtos indicados na petição inicial e documentos juntados pela Autora e constatou que o produto contendo plágio da obra da autora já havia sido removido de seu site, pelo vendedor antes mesmo do recebimento da citação.

Na decisão da lide, o magistrado julgou os pedidos da parte autora parcialmente procedentes, pois entendeu que a responsabilidade pela venda de produtos violadores dos direitos autorais da requerente seria da loja que disponibilizou o anúncio e não da Amazon. No entanto, o juiz ressaltou que o não reconhecimento da responsabilidade civil da Amazon pela venda do produto violador de direito autoral, não exclui a sua obrigação de retirada do anúncio de sua plataforma virtual, de acordo com o Art. 19 da Lei nº 12.965 de 2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Sendo assim, na sentença foi dada procedência ao pedido autoral apenas para determinar que a Amazon deixe de efetuar a divulgação e a venda de produtos em sua plataforma com a obra “Frida Florida”, criada pela autora. Devendo retirar o produto contendo a obra de seu site de forma definitiva.

Após a publicação da sentença, ambas as partes, inconformadas, interpuseram recurso de apelação. A autora sustentou que a ré não atuou apenas como provedor de aplicações, mas também foi igualmente responsável pela exposição à venda e comercialização do produto que continha a violação de seus direitos autorais. Por sua vez, a ré argumentou que não é possível monitorar todo o conteúdo anunciado por terceiros e que, assim que foi informada sobre a postagem que utilizava a obra “Frida Florida”, cumpriu integralmente a decisão liminar que determinava a retirada das páginas dos produtos. No acórdão, os desembargadores

negaram provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo inalterada a sentença recorrida.

3.2.3. Luiz Henrique Teixeira Nobrega vs Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência movida por LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NÓBREGA contra a empresa MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. O autor alegou que a ré cometeu contrafação, pirataria e plágio de suas obras intelectuais ao vender quadros contendo reproduções de suas criações sem autorização. Ele pede a proibição de a ré de continuar comercializando essas obras, indenização por danos materiais e morais, a perda das obras apreendidas e a responsabilização por concorrência desleal.

Em sua contestação, a ré argumenta que atua como um *marketplace*, de forma que terceiros vendem produtos em seu site, e que não tem controle direto sobre o conteúdo dos anúncios. Ela alega que a responsabilidade pelos danos alegados deve recair sobre a empresa Olist Serviços Digitais Ltda, um dos vendedores em seu *marketplace*.

O juiz deferiu a produção de prova pericial para determinar se houve violação dos direitos autorais do autor e permitiu o ingresso da empresa Olist como assistente litisconsorcial no processo. O laudo pericial concluiu que a ré violou os direitos autorais do autor, que os produtos que comercializa são plágio da obra do autor.

Em sentença, o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconheceu a responsabilidade do vendedor e não da plataforma de *marketplace* pela violação autoral causada ao autor:

“A Ré não possui legitimidade para responder por qualquer problema relacionado ao conteúdo dos anúncios ou aos produtos vendidos através de sua plataforma quando a venda é feita por empresa terceira, pois não possui o controle direto do conteúdo inserido na plataforma de forma automatizada por terceiros. É por esse motivo, inclusive, que todos os contratos firmados com os lojistas para venda na plataforma virtual da Ré prevêm tantas regras, especialmente no que diz respeito à legalidade e idoneidade dos produtos comercializados, pois caso seja gerado qualquer dano a clientes ou terceiros, esse dano deverá ser arcado exclusivamente pelo lojista responsável.

Assim sendo, a responsabilidade pela suposta violação dos direitos autorais do Autor não pode ser atribuída à Ré, mas sim à OLIST, que supostamente violou os direitos do Autor ao anunciar produtos sem as autorizações necessárias.”

Tanto a Ré quanto o autor recorreram da decisão, por meio de apelação, e o processo ainda se encontra aguardando o julgamento do Tribunal.

4. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas, fica clara a relevância de se discutir e estabelecer de forma precisa a responsabilidade das plataformas de marketplace frente às violações de direitos autorais. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tenha deixado a regulamentação de tais infrações para uma legislação específica, que ainda não foi promulgada, o artigo 31 da mesma lei assegura que, até que essa norma seja editada, prevalecerá a aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Essa legislação, em seu artigo 104, responsabiliza de forma objetiva todos aqueles que infringirem ou contribuírem para a infração dos direitos autorais.

Os casos analisados neste estudo revelam uma significativa divergência interpretativa entre os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com decisões conflitantes sobre a responsabilidade das plataformas de marketplace. Enquanto algumas decisões afastam a responsabilidade das plataformas, outras as reconhecem como responsáveis, especialmente quando estas lucram com a venda de produtos que infringem direitos autorais. Tal divergência evidencia a necessidade urgente de uma posição unificada por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a criação de uma legislação específica, a fim de mitigar a insegurança jurídica presente neste campo.

Por fim, a ausência de uma regulamentação clara sobre a responsabilidade das plataformas de marketplace em casos de violação de direitos autorais impõe a necessidade de uma solução legislativa urgente, capaz de oferecer maior segurança jurídica e proteção eficaz aos criadores de conteúdo.

Embora tenham transcorrido nove anos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ainda não foi promulgada a legislação específica mencionada no artigo 19, parágrafo 2º, para regulamentar a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em casos de infrações a direitos autorais ou direitos conexos. Portanto, como perspectiva futura, espera-se que em breve seja editada tal norma, capaz de esclarecer os limites e responsabilidades dessas plataformas.

Além disso, a divergência jurisprudencial entre as turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto à aplicação da Lei nº 9.610/98 reforça a urgência de um posicionamento claro por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse pronunciamento é essencial para evitar interpretações contraditórias da legislação vigente e garantir maior segurança jurídica para os criadores de conteúdo e as plataformas de marketplace.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq**, 2011. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda>. Acesso em: 10 set. 22;

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 64/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 32. ed. – Brasília Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010;

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 set. 2022;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação 07395959220208070001**. 17/08/2022. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: [file:///Users/Pessoal/Downloads/espelho_acordao_1603416%20\(1\).pdf](file:///Users/Pessoal/Downloads/espelho_acordao_1603416%20(1).pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação 07279750420218070016**. 23/05/2022. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: [file:///Users/Pessoal/Downloads/1425163%20\(2\).pdf](file:///Users/Pessoal/Downloads/1425163%20(2).pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sentença 0714573-32.2020.8.07.0001**. 13/12/2022. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1821009&ca=428e0ca21923592c7da13a4bbbcf5ac8e7c692b6c29f767d77d4eb48140dfae57bcacf40461a92b97dcf8321df4a51ff9ccef146623d632a&a&a>. Acesso em: 29 set. 2023.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995;
DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961,

DUVAL, Hermano. **Violações dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Linguagem simples na comunicação institucional**. Aulões da EGOV. Brasília, DF: EGOV, 2024. Disponível em: <http://egov.df.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. 1ª ed. [S.l.], Quartier Latin, 2008.

HAGIU, Andrei. **Merchant or two-sided platform?**. Review of Network Economics, v. 6, n. 2, 2007.

LAUDON, Kenneth C.; TRAVER, Carol Guercio. **E-commerce 2023: Business, Technology, Society**. Pearson Higher Ed, 2023.

LANGE, Deise Fabiana. **O impacto da tecnologia digital sobre o direito do autor e conexos**. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em direito de autor**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

MANSO, Eduardo Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

NETTO, José Carlos Costa Neto. **Direito autoral no Brasil**. 3ª ed. Saraiva Jus, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promoting and mainstreaming easy-to-understand communication for accessibility for persons with disabilities.** Resolução A/77/L.37, General Assembly, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/77/L.37>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PIMENTA, Eduardo. **O Direito de autor nas obras musicais.** 1a Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

RYAN, Jennifer K.; SUN, Daewon; ZHAO, Xuying. **Competition and coordination in online marketplaces.** Production and Operations Management, v. 21, n. 6, p. 997-1014, 2012.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital.** 1. ed. São Paulo: Montecristo, 2011.

SEBRAE. **Canais de Comercialização: Marketplace.** Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/CE/Anexos/Cartilha%20Canais%20de%20Comercializa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Marketplace.pdf>. Acessado em: 27 set. 2023

WACHOWICZ; Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura. **Plágio Acadêmico.** Curitiba: Gedai Publicações, 2016.

APÊNDICE D – Produto técnico-tecnológico

O produto tecnológico gerado pela dissertação trata-se de uma proposta de alteração na lei de Direitos Autorais, lei 9.610/98, a qual busca a inserção de um inciso no artigo 47 da lei, para permitir a adaptação de obras em Linguagem Simples para pessoas com deficiência intelectual.

Atualmente o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo o PL 5974 de 2023. (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2412504>)

ANEXO A – Comprovante de Submissão de Artigo

← → ↺

revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/authorDashboard/submission/1111

☆ ⬇️ 🗑️ Erro ⋮

Revista de Doutrina Jurídica

##navigation.backTo##

Fluxo de Trabalho

Publicação

Submissão

Avaliação

Edição de Texto

Editoração

Arquivos da Submissão

Q Buscar

▶

3692

ARTIGO - TJDFT - A responsabilidade pela violação autoral nas plataformas de marketplace.docx

setembro 18, 2024

Texto do artigo

Baixar Todos os Arquivos

Discussão da pré-avaliação

Adicionar comentários

Nome	De	Última resposta	Respostas	Fechado
Nenhum item				